



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. : 10855/000.257/91-01
RECURSO No. : 02.830
MATERIA : IRF - ANOS: 1986 e 1987
RECORRENTE : TIJOTEL - INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA/SP.
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995
ACORDÃO No. : 107-2.594
PAO/

IRF. - DECORRENCIA.
O decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, nos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIJOTEL - INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no acórdão no. 107-2.583, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10855.000257/91-01.

ACÓRDÃO Nº 107-02.594

Recurso nº. 02.830

Recorrente: TIJOTEL - INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irressignação a este Colegiado, contra a decisão da lavra do Sr. Chefe da SASIT/DRF/SOROCABA - SP (fl. 76), através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda-Fonte decorrente do processo nº 10855.000258/91-65. (principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fl. 19, refere-se aos anos de 1986 e 1987 e decorre de imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado, tendo por fundamento legal o disposto no art. 8º do D.L. nº 2.065/83.

Consta do processo original que a exigência teve por pressuposto omissão de receita, de acordo com os fatos e capitulação legal constantes da peça básica.

Em sua impugnação a pessoa jurídica limita-se a requerer o acolhimento das razões expostas junto ao feito matriz, enquanto que as razões de apelo (fl. 79) são no sentido de vincular o julgamento do recurso ao que for decidido, nesta instância, em relação ao recurso principal.

Referido recurso, que recebeu o nº 109071, ao ser apreciado por esta Câmara, foi provido parcialmente, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº 107-2.583, de 06/12/95.

É o Relatório



Serviço Público Federal - Processo nº 10855.000257/91-01.
Acórdão nº 107-02.594

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo se depreende dos autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre da constatação de omissão de receitas, em procedimento de fiscalização referente ao IRPJ, ensejando, destarte, redução do lucro líquido dos períodos-base examinados.

De conformidade com o disposto no art. 82 do Decreto-lei nº 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Portanto, constatado pela fiscalização, ainda que através de exames relacionados ao IRPJ, a materialização da hipótese prevista pelo referido artigo de lei, como no caso vertente, exigir-se-á do sujeito passivo o imposto devido, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos os procedimentos.

Na espécie vertente, como vimos do relato, o recurso interposto frente ao feito matriz foi provido parcialmente, o que reduziu também a base tributável do imposto de renda - fonte de que tratam estes autos.

Face ao exposto e considerando-se que o decidido no processo principal se aplica aos que dele são decorrentes, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido por esta instância no julgamento do que lhe deu origem.

Sala das Sessões-DF, em 07 de dezembro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

